

# Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano I – Nº 04

Fortaleza, 06 de agosto de 2009

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-CE

**Representação. propaganda eleitoral irregular. Pintura em muro. Medida superior a permitida - 4m<sup>2</sup>. Prévio conhecimento. Desnecessidade. Retirada. Imprestabilidade para isenção de multa e não configuração. Sentença. Recurso eleitoral. Multa. Confirmação. Improvimento do apelo.**

A infringência do artigo 14 da resolução TSE nº 22.718/2008 não se encontra adstrita ao prévio conhecimento do candidato ou coligação, mesmo quando ocorre a adequação ou retirada da propaganda eleitoral irregular.

Improvimento do recurso.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso, ante a sua tempestividade, e, no mérito, julgá-lo improvido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

**(DJ Nº 134 FORTALEZA, 22 DE JULHO DE 2009)**

**Prestação de contas. Gastos de campanha. Nota fiscal global. Análise sistêmica. Despesas. fiscalização. Impossibilidade. Finalidades divergentes. Não plausibilidade.**

É possível emitir nota fiscal global, desde que se possa constatar a confiabilidade do documento, o que se faz mediante o cotejo entre as declarações ali contidas e os elementos constantes nos autos no tocante à identificação do veículo, a quantidade combustível consumida, e outros fatores que indiquem a razoabilidade por ocasião da análise sistêmica das despesas.

Não se mostra plausível a emissão de nota fiscal global para o registro de despesas de modo a impedir de modo seguro a fiscalização dos gastos ali indicados, além de não ser possível tal documento conter finalidades tão divergentes, quais sejam, a de carro de som e a de transporte de ativistas.

Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**(DJ Nº 135 FORTALEZA, 23 DE JULHO DE 2009)**

**Eleições 2008. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Candidata eleita. Prefeita. Arts. 6º, parágrafos 2º, 10 e 11, da Resolução TSE nº 22.715/2008.** Candidata. Arrecadação e utilização do valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Conta bancária. Movimentação de recursos. Ausência. Partido. Candidato. Comitê. Substituição 09 (nove) dias antes do pleito. Criação. Impossibilidade. Previsão do art. 6º, caput. Prazo decenal de constituição, não preclusivo, a contar da data de escolha dos candidatos, em convenção. Irregularidades insanáveis. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Quebra. Ausência. Sentença mantida. Contas. Desaprovação. Improvimento do apelo.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, pelo conhecimento do recurso, mas para improvê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

**(DJ Nº 135 FORTALEZA, 23 DE JULHO DE 2009)**

**Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2008. Desaprovação por obtenção de recursos antes da abertura de conta bancária e recebimento dos recibos eleitorais. Art. 1º, iv e v, da Resolução-TSE nº 22.715/2008. Não atendimento. Doações auferidas. Veículos para propaganda eleitoral. Termos de doação. Ausência. Art. 30, § 1º, da Resolução-TSE nº 22.715/2008. Não atendimento. Desaprovação das contas. Sentença mantida. Recurso improvido.**

1 - Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância de alguns requisitos, entre eles, a abertura de conta bancária específica e obtenção dos recibos eleitorais, de acordo com o art. 1º, IV e V, da Resolução-TSE nº 22.715/2008.

2 - Não apresentadas as informações e documentos exigidos pela Resolução-TSE nº 22.715/2008 e sendo verificadas impropriedades que comprometem a regularidade das contas de campanha de candidato, há que se declarar sua desaprovação.

3 - No caso, foram arrecadados recursos em período anterior à abertura de conta bancária e à obtenção dos recibos eleitorais, em desacordo com o art. 1º, IV e V, da Resolução-TSE nº 22.715/2008. Restaram ausentes também termos de doação de veículos, além de especificação quanto ao respectivo período e critérios que levaram à avaliação indicada no relatório das receitas estimadas, em infração ao art. 30, § 1º, da Resolução-TSE nº 22.715/2008.

4 - Desaprovação das contas.

# Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano I – Nº 04

Fortaleza, 06 de agosto de 2009

5 - Sentença mantida.

6 - Recurso improvido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

**(DJ Nº 137 FORTALEZA, 27 DE JULHO DE 2009)**

## **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**Consulta. Desfiliação partidária. Resolução. Data. Anterioridade. Perda de mandato eletivo. Requerimento. Posterioridade. Partido político. Ilegitimidade. Matéria interna corporis. Justiça Eleitoral. Incompetência.**

O TSE assentou o entendimento de que, nas situações em que o parlamentar se desfiliou do partido sob cuja legenda foi eleito, em data anterior à estabelecida na Res.-TSE no 22.610/2007, a agremiação não detém legitimidade para requerer a perda do cargo em decorrência de outras desfiliações consumadas após o citado marco temporal.

Compete à Justiça Eleitoral analisar controvérsia sobre questões internas das agremiações partidárias apenas quando houver reflexo direto no processo eleitoral e desde que não interfira na sua autonomia.

Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à primeira indagação e não conheceu da segunda. Unânime.

*Consulta nº 1.693/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 9.6.2009.*

**Recurso ordinário. Gestão. Recursos financeiros. Excesso. Utilização. Abuso do poder econômico. Caracterização. Candidato. Benefício. Demonstração. Necessidade. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Captação de sufrágio. Período eleitoral. Anterioridade. Liberdade de imprensa. Descaracterização. Eleições. Potencialidade. Análise. Resultado. Vinculação. Desnecessidade. Jornal. Influência. Prova. Exigência.**

Configura-se abuso do poder econômico quando o candidato despende excessivamente recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão, em seu favorecimento eleitoral. Por outro lado, não ficam caracterizados os abusos de poder econômico e político quando não há comprovação de que dos fatos narrados resulta benefício à candidatura de determinado concorrente.

Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que contribuam para inferir que o beneficiário é o mais apto para a função pública, ou seja, é preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores.

As propagandas não institucionais que veiculam um enaltecimento da pessoa do candidato e suas realizações não estão incluídas no exercício estritamente jornalístico, que está assegurado pelo direito fundamental da liberdade de imprensa.

O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo.

A respeito da potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa, a jurisprudência desta Corte tem entendido que somente fica demonstrada no caso de se evidenciar que foi de grande monta, já que o acesso à mídia impressa depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso.

*Recurso Ordinário nº 2.346/SC, rel. Min. Felix Fischer, em 2.6.2009.*

**CAOPEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL - Rua Assunção, 1.100 - José Bonifácio CEP: 60050.011 – Fortaleza - Fone/Fax: 3452.3716.**